

UMA ANÁLISE SOBRE SENSIBILIDADE JURÍDICA: AS BASES CULTURAIS DO DIREITO EM PERSPECTIVA

Autor: Henrique Bueno Sarti Venturini

Orientador: Prof. Doutor Alexandre Walmott Borges

RESUMO

Este trabalho analisa o direito como um fenômeno cultural e "saber local", introduzindo o conceito de "sensibilidade jurídica" como ferramenta para compreender as bases culturais dos sistemas de justiça. Aprofundando o debate entre o evolucionismo jurídico e o relativismo cultural, a pesquisa traça a genealogia da tradição romano-germânica, desde a redescoberta do Direito Romano e o método escolástico na Europa medieval, argumentando que essa herança histórica formou a matriz do pensamento jurídico brasileiro. A seguir, o estudo demonstra como Roberto Kant de Lima operacionaliza o conceito ao contrastar a "lógica adversária", consensual, com a "lógica do contraditório", de matriz inquisitorial, que estrutura o sistema nacional. Essa distinção é ilustrada de pela análise comparativa do Tribunal do Júri: enquanto o trial by jury norte-americano se baseia na construção coletiva da verdade, o modelo brasileiro, ao proibir a deliberação entre os jurados, revela sua essência hierárquica, reafirmando o monopólio da autoridade estatal e o saber do especialista na resolução de conflitos.

Palavras-chave: Sensibilidade Jurídica; Antropologia Jurídica; Roberto Kant de Lima; Genealogia do Direito; Tradição Romano-Germânica; Lógica do Contraditório; Tribunal do Júri; Direito Comparado.

ABSTRACT

AN ANALYSIS OF LEGAL SENSIBILITY: THE CULTURAL BASES OF LAW IN
PERSPECTIVE

This work analyzes law as a cultural phenomenon and a form of "local knowledge," introducing the concept of "legal sensibility" as an analytical tool to understand the cultural

foundations of justice systems. Delving into the debate between legal evolutionism and cultural relativism, the research traces the genealogy of the Roman-Germanic tradition, from the rediscovery of Roman Law and the scholastic method in medieval Europe, arguing that this historical heritage formed the matrix of Brazilian legal thought. The study then demonstrates how Roberto Kant de Lima operationalizes this concept by contrasting the consensual "adversarial logic" with the "logic of the contradictory," which stems from an inquisitorial matrix and structures the national system. This distinction is illustrated by a comparative analysis of the Jury Court: while the North American *trial by jury* is based on the collective construction of truth, the Brazilian model, by prohibiting deliberation among jurors, reveals its hierarchical essence, reaffirming the state's monopoly on authority and the role of expert knowledge in conflict resolution.

Keywords: Legal Sensibility; Legal Anthropology; Roberto Kant de Lima; Genealogy of Law; Roman-Germanic Tradition; Inquisitorial Logic; Jury Trial; Comparative Law.

1 INTRODUÇÃO

O direito, em sua essência, é um fenômeno cultural. Esta afirmação, embora aparentemente simples, desafia a noção tradicional do direito como um conjunto de regras firmes e universalmente aplicáveis, apesar de abstratas. O antropólogo Clifford Geertz¹ acaba traduzindo o direito como uma das formas pelas quais uma sociedade imagina a realidade, um “saber local” que organiza a experiência e a torna passível de julgamento (Geertz, 1997).

Este artigo analisará o conceito de Sensibilidade Jurídica, conforme operacionalizado por Roberto Kant de Lima², como uma ferramenta interpretativa para compreender as bases culturais do direito em cada cultura. O questionamento surge na busca de compreender como, e porque, institutos jurídicos de mesma natureza se compõe, são interpretados e operacionalizados de formas diferentes a depender das cosmovisões locais; em nosso caso, como estes institutos são vividos na tradição jurídica brasileira.

Uma sensibilidade jurídica, portanto, contém um conjunto de significados; isto é, um “senso de justiça” culturalmente específico que molda como “fatos” e leis são percebidos, relacionados e adjudicados (Lima, 2010).

A tese central de Kant de Lima é que a sensibilidade jurídica que caracteriza o Brasil é herdeira direta de uma tradição intelectual específica, cujas certas lógicas persistem ao passo que se reconfiguram nas instituições jurídicas contemporâneas, tornando as lógicas persistentes diferentes entre si.

Para demonstrar a profundidade dessa herança, este trabalho irá: 1) explorar as raízes históricas da tradição da civil law (romano-germânica), aprofundando as divergências entre as primeiras escolas de direito 2) detalhar como o conceito de Geertz foi operacionalizado pela obra de Roberto Kant de Lima para a análise do contexto brasileiro; e 3) aplicar este arcabouço

¹ Clifford James Geertz (São Francisco, 1926 — Filadélfia, 2006) foi um antropólogo estadunidense, professor emérito da Universidade de Princeton. Seu trabalho no Institute for Advanced Study de Princeton se destacou pela análise da prática simbólica no fato antropológico. Foi considerado, por três décadas, o antropólogo mais influente nos Estados Unidos

² Roberto Kant de Lima (1944-2025) foi um proeminente antropólogo e jurista brasileiro, considerado uma das maiores referências nos estudos sobre segurança pública, justiça criminal e antropologia do direito no Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com mestrado em Antropologia Social pelo Museu Nacional (UFRJ) e doutorado em Antropologia pela Universidade de Harvard (EUA). Foi Professor Titular e Emérito da Universidade Federal Fluminense (UFF), onde teve papel fundamental na criação e consolidação do Programa de Pós-Graduação em Antropologia e do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC). Suas pesquisas inovadoras analisaram as práticas e culturas institucionais do sistema de justiça e da segurança pública a partir de uma perspectiva etnográfica e comparada. Por suas significativas contribuições, foi eleito membro titular da Academia Brasileira de Ciências e agraciado com a comenda da Ordem Nacional do Mérito Científico.

teórico do estudo comparado de Kant de Lima entre o Tribunal do Júri no Brasil e nos Estados Unidos, revelando como uma mesma instituição pode encarnar sensibilidades jurídicas radicalmente opostas.

A presente pesquisa objetiva a exploração do tema da sensibilidade jurídica para uma análise qualitativa a partir da pesquisa e revisão bibliográfica de publicações como artigos científicos, livros, teses e dissertações sobre antropologia jurídica. Este artigo nasceu do desenvolvimento de trabalhos na disciplina de antropologia jurídica onde as publicações do professor Roberto Kant de Lima se destacaram como uma ferramenta de análise comparada.

Ecoando a tese do professor Kant de Lima, outras publicações como de Duarte e Lupetti foram analisadas para entender a operacionalização do conceito de sensibilidade jurídica; publicações como as de Simião foram interpretadas para compreender a aplicabilidade do tema não apenas em contextos ocidentais a partir de suas perspectivas sobre os institutos jurídicos em Timor-Leste.

Por fim, houve uma intensa revisão bibliográfica das referências trazidas pelos autores que abordam a sensibilidade jurídica brasileira, de modo que este trabalho se dedicou um tanto à pesquisa de temas históricos como os abordados por Berman e outros ao descreverem a formação do direito. Assim, a metodologia do trabalho foi baseada em um processo de processo de busca, seleção, análise e síntese de informações.

2 DIREITO COMO SABER LOCAL

De forma simples, e desde já, a Sensibilidade Jurídica pode ser traduzida como a capacidade de compreender e interpretar questões jurídicas sob a óptica da ética e do senso de justiça aos quais se está enquadrada certa sociedade. Trata-se da percepção das nuances, valores e princípios subjacentes ao direito, bem como considera o impacto humano das decisões legais e como elas se relacionam com sua sociedade.

Não envolve, portanto, apenas o conhecimento técnico das leis, mas sim uma compreensão mais ampla do contexto social, cultural e histórico em que as questões legais surgem, implicando em reconhecer as necessidades, expectativas e experiências das pessoas envolvidas no sistema legal que as rege, bem como as possíveis consequências de uma decisão legal.

Portanto, este artigo pretende explorar e compreender, à luz da teoria da Sensibilidade Jurídica, o direito como conjunto de práticas e cosmovisões que demonstram como a cultura local interfere na eficácia social do direito e na sociedade propriamente.

Cada cultura possui uma identidade única que influencia como ela interpreta as leis, resolve conflitos e estabelece o que é considerado justo ou injusto, e a noção de sensibilidade jurídica destaca que o direito não é um conjunto de regras abstratas aplicadas de forma universal, mas sim um produto cultural que reflete as crenças, valores e significados de uma sociedade específica e nos permite colocar em perspectiva a visão acerca das formas locais de justiça e de sua sensibilidade jurídica, assim nos posicionando mais atentamente às demandas por reconhecimento e sensíveis à dimensão moral dos conflitos.

O conceito associado ao antropólogo Clifford Geertz pode ser entendido como uma ideia de interpretação do direito que se compreende entre o relativismo cultural e o universalismo moral, pois interpreta como cada cultura entende e aplica o direito construindo sua própria noção de justiça. Através da lógica de Geertz percebemos que o direito, em vez de ser universal, é sempre contextual e culturalmente determinado e influenciado pelo que originalmente chamou de “legal sensibility”.

[...] assim como a cultura nos modelou como espécie única – e sem dúvida ainda nos está modelando – assim também ela nos modela como indivíduos separados. É isso que temos realmente em comum – nem um ser subcultural imutável, nem um consenso de cruzamento cultural estabelecido [...] aqui, ser humano certamente não é ser Qualquer Homem; é ser uma espécie particular de homem, e, sem dúvida, os homens diferem [...] (Geertz, 1973, p.14).

Isto é, a sensibilidade jurídica está relacionada à consciência dos valores fundamentais de um sistema jurídico, como a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e a justiça. Com isso, trata-se da compreensão do direito não apenas como um conjunto de regras abstratas e um instrumento, mas como ele se integra e é alimentado e como ele é percebido e vivido pelos indivíduos daquele sistema.

Assim, a sensibilidade jurídica também pode estar ligada à compreensão das desigualdades e injustiças presentes no sistema jurídico. Isso inclui a percepção das disparidades sociais, econômicas e de poder que podem afetar a aplicação das leis e a obtenção de justiça.

No artigo “Sensibilidade jurídica e Direitos Humanos: entre conflitos locais e normas gerais”, as professoras Fernanda Duarte³ e Bárbara Gomes Lupetti Baptista⁴ explicam que:

[...] Geertz propõe que o desafio antropológico está no fato de que a circunstância de coexistência entre uma concepção uniforme do homem e uma perspectiva culturalista torna muito difícil traçar uma linha distintiva entre o que é natural, universal, e o que é convencional, local e variável. E, além disso, problematiza a ideia de que, se classificar em um ou em outro grupo, não ajuda a entender as questões sociais concretas que se colocam diante de nós” (Duarte; Baptista, 2021, p. 8).

E isso não só é curioso, mas pode ser enxergado na prática justamente a partir de uma análise comparada sobre inúmeros institutos do direito, seja em uma conciliação de família ou em um tribunal de júri.

Assim, a pesquisa pretende analisar a sensibilidade jurídica brasileira para melhor descrever a teoria e a ótica para uma melhor compreensão do Direito não como um fenômeno uníssono, mas como um conjunto de lógicas e práticas locais que independentemente se formatam, mas paralelamente se conversam.

3 DEFINIÇÃO DE SENSIBILIDADE JURÍDICA

Ao sermos introduzidos à antropologia jurídica rapidamente percebemos a evolução das escolas teóricas debruçadas sobre o tema; como é comum, as teorias se apresentam de formas um tanto dicotômicas, isto é, o tempo traz novas visões que ocasionalmente se chocam com as anteriormente estabelecidas.

Veja, autores como Henry Maine⁵ e Lewis Henry Morgan⁶ postulavam uma progressão linear e universal dos sistemas jurídicos; oportunamente, essa corrente via nas sociedades ocidentais um ápice dessa “evolução”. Não à toa, esta corrente nascida no século XIX é conhecida como “Evolucionismo Jurídico”.

³ Fernanda Duarte Professora Permanente PPGD-UNESA. Pesquisadora do INCT-InEAC. Professora da Faculdade de Direito UFF. Juíza Federal.

⁴ Bárbara Gomes Lupetti Baptista Professora Permanente PPGD-UCP. Pesquisadora do INCT-InEAC. Professora da Faculdade de Direito UFF. Advogada.

⁵ Sir Henry James Sumner Maine (1822 - 1888) foi um jurista comparativo britânico e historiador. Ele é famoso pela tese delineada em seu livro Direito Antigo. Por causa dessa tese, Maine pode ser visto como um dos antepassados da antropologia jurídica moderna, história jurídica e sociologia do direito.

⁶ Lewis Henry Morgan (1818 – 1881) foi um antropólogo evolucionista, etnólogo e escritor estadunidense. Considerado um dos fundadores da antropologia moderna; eleito para a Academia Nacional de Ciências e presidente da Associação Americana para o Avanço da Ciência em 1880.

Apenas no século XX, reagindo às visões etnocêntricas, o “relativismo cultural” fora proposto a partir de figuras como Franz Boas⁷ e Bronisław Malinowski⁸, que enfatizavam o contexto cultural e a importância da participação do pesquisador na vida da comunidade que está estudando. Com isso, o argumento passou a ser que cada cultura possui sua própria lógica interna e, à luz de nossos interesses, que os sistemas jurídicos devem ser compreendidos dentro de seus próprios termos.

Essa é uma dicotomia fundamental sobre como entender a diversidade dos sistemas jurídicos; o evolucionismo buscava uma explicação universal e hierárquica, enquanto o relativismo enfatiza a especificidade cultural e a necessidade de evitar julgamentos de valor baseados em padrões externos.

O mesmo padrão pode ser visto a partir da discussão entre Formalismo Legal, que ecoa desde Hans Kelsen⁹, e Realismo Jurídico, a exemplo de Marc Galanter¹⁰ e a análise sobre como diferentes litigantes, a depender do grau de recursos e poder, se relacionam com o sistema legal formal e as implicações antropológicas para entender as desigualdades no acesso à justiça e a busca por alternativas informais em diversas sociedades.

Obviamente, as teorias não se sobrepõem simplesmente às mais antigas, a discussão evolui para ambas as visões. Assim, chegamos ao debate entre relativismo cultural e universalismo moral com implicações significativas para a antropologia jurídica. Essas duas perspectivas oferecem formas fundamentalmente diferentes de entender e avaliar os valores, as normas e as práticas morais em diversas culturas. Mais que isso, constantemente são consonantes uma à outra, por mais que intencionalmente.

Veja, enquanto por um lado a moralidade é relativa a um sistema cultural específico, por lado outro encontramos respaldo no imperativo categórico de Kant, onde existem princípios morais universais e objetivos que são válidos para todas as pessoas, em todas as culturas e em todos os tempos; sendo isto uma das maiores defesas já feitas à noção de direitos humanos

⁷ Franz Uri Boas (1858-1942) foi um antropólogo teuto-americano, um dos pioneiros da antropologia moderna que tem sido chamado de "Pai da Antropologia Americana". Em 1899 tornou-se professor de antropologia da Universidade Columbia, onde permaneceu pelo resto de sua carreira. Através de seus alunos, Boas influenciou profundamente o desenvolvimento da antropologia norte-americana.

⁸ Bronisław Kasper Malinowski (1884 – 1942) foi um antropólogo e etnólogo polaco-britânico cujos escritos sobre etnografia, teoria social e pesquisa de campo exerceram uma influência duradoura na disciplina de antropologia. Ele foi amplamente considerado um eminente pesquisador de campo, e seus textos sobre métodos antropológicos de campo foram fundamentais para a antropologia inicial, popularizando o conceito de observação participante.

⁹ Hans Kelsen (1881 — 1973) foi um jurista e filósofo austríaco. No ocidente, especialmente nos países europeus e latino-americanos, é considerado um dos mais importantes e influentes estudiosos do Direito e o principal representante da chamada Escola Normativista do Direito, ramo da Escola Positivista.

¹⁰ Marc Galanter professor emérito de direito na Faculdade de Direito da Universidade de Wisconsin e professor honorário de direito na Universidade Nacional de Direito de Delhi.

universais e de que estes direitos sustentam certos valores e normas morais inerentes à condição humana e, portanto, devem ser respeitados em todas as culturas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é, justamente, uma expressão dessa visão universalista.

Assim, finalmente, chegamos à noção do tema da sensibilidade jurídica, que embora não conte com um verdadeiro precursor do termo, encontra em Clifford Geertz o início de abordagem interpretativa que enfatiza a compreensão dos significados culturais incorporados nos sistemas jurídicos, encorajando uma sensibilidade jurídica que vai além das regras formais para apreender o conhecimento local e o contexto cultural do direito.

A partir de então, a utilização do termo reflete uma evolução no pensamento jurídico e nas ciências sociais, que passaram a valorizar uma compreensão mais rica e multifacetada do fenômeno jurídico.

No já citado artigo “Sensibilidade jurídica e Direitos Humanos: entre conflitos locais e normas gerais” as professoras Fernanda Duarte e Bárbara Gomes Lupetti Baptista explicam que:

[...] Geertz (2008, p. 25-39) tem um capítulo intitulado “O impacto do conceito de cultura sobre o conceito de homem”, em que a sua principal questão é situar os dilemas da antropologia para conciliar a ideia de natureza humana à de cultura. Quer dizer, Geertz pressupõe que não existem homens não modificados pelos costumes de lugares particulares, mas, ao mesmo tempo, traz à discussão o fato de que existem algumas características que identificam uma unidade básica da humanidade e que não podem ser ignoradas. (Duarte; Baptista, 2021, p. 8).

E assim continuam:

Então resta claro do trabalho de Geertz que se o Direito for tomado também como uma manifestação cultural, alguns desafios se colocam quando considerada a promessa de proteção global ou universal dos direitos humanos. E talvez esses desafios possam ser melhor enfrentados se levada em conta a categoria de “sensibilidade jurídica/legal sensibility”. (Duarte; Baptista, p. 9, 2021)

Deste modo, percebemos que, em uma interpretação sobre a sensibilidade jurídica, não nos basta entender a peculiaridade cultural, mas também os institutos do direito como culturas jurídicas interconectadas por si só, sendo congruentes em aspectos jurídicos estritos, mas diversos nos entendimentos culturais.

Assim a discussão nos traz ao professor Roberto Kant de Lima, cujo quem é verdadeiro suscitador do presente trabalho, pois, ao analisar a sensibilidade jurídica sob uma perspectiva

comparada, ele demonstra a compreensão desta teoria como uma perspectiva entre o que é semelhante em conceito, mas distinto em forma.

Vejam, em “Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada”, o professor Kant de Lima demonstra que:

Com a sua proposta de comparar as diferenças entre os sistemas de significados, buscando eventuais equivalências, o método proposto por Geertz enfatiza o contexto das instituições e seu significado local, que lhe emprestam a legitimidade necessária para que produzam seu efeito ordenador (Lima, 2010, p. 29).

Posteriormente, Kant de Lima, ao comparar o instituto do Tribunal do Júri, nos traz a seguinte perspectiva:

[...] embora se utilizando das mesmas categorias jurídicas, as instituições – ou institutos, na classificação jurídica – em muito pouco se assemelhavam: o trial by jury, na versão dos EUA, representava, por um lado, um direito constitucional universal de todos os cidadãos que se julgavam injustamente acusados, tanto em casos civis como em casos criminais graves; de outro, um dever de seus concidadãos de se tornarem disponíveis para julgá-los, sendo escolhidos de comum acordo pelas partes, como árbitros que vão decidir, em uma discussão conjunta e secreta, seu destino, uma vez requisitados aleatoriamente entre os membros da lista eleitoral do lugar. Já o “Tribunal do Júri” brasileiro era apenas mais uma fase processual de um processo criminal obrigatório para todos os acusados, em casos de crimes intencionais (dolosos) contra a vida humana, em que os acusados eram julgados por um grupo de cidadãos escolhidos de antemão pelo juiz e sorteados dessa lista – à moda do trial by jury inglês – sem se comunicarem entre si (Lima, 2010, p. 26).

Portanto, fica evidente que sobre o conceito de sensibilidade jurídica paira uma necessidade de análise que pretende ser ampliada no trabalho; que através de pesquisas bibliográficas, dados e artigos, pretende melhor demonstrar algumas discussões e peculiaridades que a sensibilidade jurídica pode perceber a partir de uma ótica comparada dos direitos de diferentes culturas, e, ocasionalmente, o direito como cultura por si só.

2.1 A Lente de Kant de Lima

O conjunto da obra do antropólogo Roberto Kant de Lima representa uma perspectiva fundamental para a compreensão crítica do sistema de justiça brasileiro. Ao longo de décadas de pesquisa etnográfica, Kant de Lima dedicou-se a desvendar as práticas, os saberes e as

moralidades que constituem o universo jurídico do país, revelando um profundo descompasso entre o direito aprendido nos livros e o direito realmente vivido.

Sua contribuição mais duradoura reside na aplicação rigorosa do método comparativo para iluminar as bases culturais que sustentam a “tradição inquisitorial” brasileira, um conjunto de práticas e representações que moldam a forma como o poder é exercido e a “verdade” é produzida nos tribunais e delegacias do país.

Este artigo propõe uma análise do pensamento de Roberto Kant de Lima, posicionando-o como a figura central para a interpretação da sensibilidade jurídica nacional. Embora indiquemos Clifford Geertz como suscitador do termo, Kant de Lima operacionaliza a noção de sensibilidade jurídica de maneira original, desenvolvendo um arcabouço teórico robusto para explicar por que instituições jurídicas transplantadas de outras tradições são frequentemente subvertidas ao serem implementadas em qualquer outro lugar.

A tese central aqui desenvolvida é que o trabalho de Kant de Lima oferece a chave mais potente para decodificar o “genoma” cultural do direito brasileiro, um genoma cujas raízes históricas remontam não apenas à herança colonial portuguesa, mas às próprias fundações da ciência jurídica na Europa medieval.

2.2 Direito, Um Fenômeno Cultural

O pensamento jurídico contemporâneo é marcado por uma tensão fundamental: de um lado, o discurso globalizante dos direitos humanos, que postula a existência de garantias universais e inalienáveis; de outro, a constatação etnográfica do direito como um “saber local”, uma prática concreta e particular, profundamente enraizada em contextos culturais específicos.

O enquadramento clássico para essa questão tem sido o debate entre universalismo moral e relativismo cultural, um referencial que, embora fundamental, muitas vezes se mostra insuficiente para capturar a complexidade das interações entre diferentes ordens jurídicas.

“Afirmei na primeira parte deste ensaio que ‘o direito’, aqui, acolá, ou em qualquer lugar do mundo, é parte de uma forma específica de imaginar a realidade” (Geertz, 1997, p. 275).

Neste cenário, o conceito de sensibilidade jurídica (*legal sensibility*) emerge como uma alternativa analítica mais sofisticada, tratando-se de uma maneira de abordar o mundo juridicamente transcendendo as dicotomias estáticas para analisar o processo dinâmico pelo

qual lógicas culturais locais moldam e filtram formas jurídicas transplantadas de outras tradições.

4 APLICAÇÃO E LIMITES DO CONCEITO

A compreensão do direito como um fenômeno cultural foi pavimentada por uma série de debates teóricos que buscaram superar visões etnocêntricas e formalistas. A trajetória da antropologia jurídica pode ser entendida como um movimento contínuo de refinamento conceitual, afastando-se de generalizações universais para abraçar a complexidade das práticas locais.

4.1 Das Hierarquias Evolucionistas ao Relativismo Cultural

No século XIX, sob a influência das teorias biológicas de Darwin, a primeira escola de pensamento na antropologia jurídica, o “Evolucionismo Jurídico”, buscou estabelecer uma taxonomia universal para os sistemas legais. Autores como Henry Maine e Lewis Henry Morgan postularam uma progressão linear e universal, na qual todas as sociedades evoluiriam de um estado primitivo, baseado no status e nos laços de parentesco, para um estado civilizado, regido pelo contrato e pela individualidade.

Nessa visão, as sociedades ocidentais, com seu direito codificado e suas instituições estatais, representavam o ápice desse processo evolutivo, servindo de régua para medir o “progresso” de outras culturas.

Como reação a essa perspectiva abertamente etnocêntrica, o século XX viu a ascensão do “Relativismo Cultural”, liderado por figuras como Franz Boas e Bronisław Malinowski. Essa corrente teórica rechaçou a busca por leis universais e hierarquias, enfatizando a necessidade de compreender cada cultura em seus próprios termos.

Para os relativistas, os sistemas jurídicos não poderiam ser julgados com base em padrões externos; eles possuíam uma lógica interna que só poderia ser desvendada através da imersão etnográfica e da “observação participante”. Essa mudança de paradigma foi crucial, pois deslocou o foco da classificação para a interpretação e do universal para o particular.

As dicotomias que marcaram o início da disciplina evoluíram para debates mais sofisticados no pensamento jurídico moderno. A oposição entre “Formalismo Legal” e

“Realismo Jurídico” reflete essa maturação. O formalismo, ecoando o positivismo de Hans Kelsen, concebe o direito como um sistema lógico, autônomo e fechado, um conjunto de regras abstratas cuja aplicação correta independe de fatores sociais ou políticos.

Em contraste, o realismo jurídico, exemplificado nos trabalhos de Marc Galanter, foca no “direito em ação” (law in action), investigando como as disparidades de poder, recursos e capital social afetam a aplicação das leis e criam uma lacuna intransponível entre o “direito nos livros” (law in the books) e a realidade vivida pelos litigantes.

Essa tensão se espelha no debate mais amplo entre o universalismo moral e o particularismo cultural. O universalismo, que encontra sua expressão máxima na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sustenta a existência de princípios morais e jurídicos válidos para toda a humanidade, independentemente do contexto cultural.

Contudo, essa premissa é constantemente desafiada pela persistência de práticas culturais que entram em conflito com esses ideais. Pensadores contemporâneos, como Boaventura de Sousa Santos¹¹, tentam navegar essa tensão ao propor uma “concepção multicultural dos direitos humanos”,¹² que busca um diálogo intercultural em vez da imposição de um “localismo globalizado”¹³.

4.2 Um Legado - Sensibilidade Jurídica como Ferramenta Analítica

A trajetória intelectual de Roberto Kant de Lima é marcada por um esforço pioneiro de aplicar o método etnográfico ao estudo das instituições de justiça e segurança pública no Brasil. Em um campo acadêmico jurídico historicamente avesso à pesquisa empírica e dominado por uma abordagem dogmática, seu trabalho representou uma ruptura, insistindo que as práticas

¹¹ Boaventura de Sousa Santos (Coimbra, 1940), Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Distinguished Legal Scholar da Faculdade de Direito da Universidade de Wisconsin-Madison e Global Legal Scholar da Universidade de Warwick. Foi também diretor Emérito do Centro de Estudos Sociais e Coordenador Científico do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

¹² “Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemónica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemónica de direitos humanos no nosso tempo!.. SANTOS, Boaventura de Sousa. “Por uma concepção multicultural de direitos humanos”. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, 1997, p. 112.

¹³ “A minha tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado — uma forma de globalização de-cima-para-baixo”. SANTOS, Boaventura de Sousa. “Por uma concepção multicultural de direitos humanos”. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, 1997, p. 111.

dos operadores do direito — policiais, promotores, advogados e juízes — deveriam ser o foco da análise, e não apenas os textos legais e doutrinários.

É nesse contexto que a obra de Roberto Kant de Lima se torna crucial, ao operacionalizar o conceito de Geertz para uma análise comparada do sistema brasileiro. Kant de Lima demonstra como a herança histórica da civil law se manifesta em uma sensibilidade jurídica particular que se tornaram centrais para a antropologia do direito no país.

Kant de Lima identifica duas formas ideais de produção da verdade nos sistemas judiciais: a Lógica do Contraditório e a Lógica Adversária. A lógica adversária, típica da tradição da common law, visa à construção de um consenso sobre os fatos através da argumentação e do debate público entre as partes. Em contraste, a lógica do contraditório, dominante no Brasil e herdeira da tradição inquisitorial, promove um dissenso contínuo. As versões das partes são mutuamente excludentes, e a verdade não é construída, mas sim declarada pela intervenção de uma autoridade (o juiz) que escolhe a narrativa vencedora.

Esses conceitos não são meras abstrações; eles emergem de sua análise e servem para explicar fenômenos concretos, como a seletividade do sistema penal, a dificuldade de implementar métodos consensuais de resolução de conflitos e a persistência de uma cultura institucional que associa saber e poder de forma indissociável. Ao fazê-lo, Kant de Lima demonstra que a sensibilidade jurídica brasileira não é um desvio ou uma anomalia, mas um sistema cultural coerente, com uma lógica interna que precisa ser compreendida a partir de suas raízes históricas.

Ao focar nessa lógica processual, a análise da sensibilidade jurídica transcende as dicotomias clássicas (formalismo e realismo ou universalismo e relativismo) e integra o “direito nos livros” com o “direito em ação”, mostrando como os valores culturais profundos e a herança histórica moldam as práticas cotidianas da justiça.

Diante das limitações das dicotomias clássicas, o conceito de sensibilidade jurídica oferece uma ferramenta analítica mais dinâmica e contextualizada, capaz de capturar como o direito opera enquanto sistema cultural.

5 SOBRE PROCESSOS HISTÓRICOS E FORMAÇÕES CULTURAIS

5.1 A Redescoberta do Direito Romano: A Razão no Texto

No final do século XI, a redescoberta de uma cópia do Digesto — parte da compilação do Imperador Justiniano conhecida como Corpus Iuris Civilis — foi o catalisador para a formação da ciência jurídica ocidental. O direito romano não foi tratado como o direito histórico de um império extinto, mas como um sistema altamente sofisticado; “ratio scripta”¹⁴: a própria razão encarnada em texto. Era visto como uma fonte universal e ideal, análoga à Bíblia para a teologia¹⁵ (Berman¹⁶, 1983).

A Universidade de Bolonha, fundada no século XI, tornou-se o epicentro desse renascimento, atraindo estudantes de toda a Europa para estudar os textos romanos sob a tutela de mestres como Irnério¹⁷. A primeira grande escola, a dos Glosadores, O programa escolar consistia na leitura e interpretação minuciosa do Corpus Iuris Civilis, um vasto conglomerado de opiniões de juristas romanos sobre milhares de questões jurídicas.

Seu método era a exegese literal do Corpus Iuris Civilis de Justiniano e “a tarefa do jurista era, portanto, puramente textual: esclarecer passagens obscuras, harmonizar contradições aparentes e revelar a verdade contida no texto através de anotações (as ‘glosas’) ” (Berman, 1983). Sua abordagem era rigidamente acadêmica e desvinculada da prática jurídica cotidiana; o objetivo não era adaptar o direito romano, mas compreendê-lo em sua pureza original.

5.2 Divergências Interpretativas: Glosadores, Orléans e Comentadores

¹⁴ Ratio scripta se traduz como “a razão escrita”; refere-se à lógica que emana diretamente do texto normativo. Foca naquilo que está expresso, na razão que se pode depreender da própria estrutura gramatical e semântica das palavras do legislador. Trata-se de um conceito que é vista como a manifestação formal da vontade do legislador, sendo o ponto de partida para qualquer exercício hermenêutico antes de se recorrer a outros métodos interpretativos.

¹⁵ “El descubrimiento de una copia de la compilación de Justiniano, cerca del año 1080, fue recibido con el mismo espíritu con que se habría recibido el descubrimiento de un ejemplar de una continuación, perdida durante siglos, del Antiguo Testamento.” (BERMAN, Harold J. La Formación de la Tradición Jurídica de Occidente. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p. 133).

¹⁶ Harold Joseph Berman (1918-2007) foi um jurista estadunidense, professor de direito na Harvard Law School e na Emory University School of Law por mais de sessenta anos, e ocupou a cátedra James Barr Ames de Direito em Harvard. Ele foi descrito como “um dos grandes polímatas da educação jurídica americana”.

¹⁷ Irnério (Bolonha, 1050/1060 – Bolonha, 1125/1130) foi um jurista, professor universitário e glosador medieval italiano; um dos fundadores da escola de direito, atuou na Universidade de Bolonha, onde foi responsável por empregar novamente os textos legislativos compilados por Justiniano, recém descobertos à época. Em razão de sua atividade, Irnério costuma receber o apelido de “lucerna iuris” ou “luz da lei”.

A interpretação do direito romano não foi, contudo, um processo monolítico. As divergências entre as primeiras escolas jurídicas medievais revelam tensões metodológicas que moldaram a futura tradição da civil law.

Como dito, a primeira grande escola, dominante em Bolonha, foi a dos Glosadores. Com seu método buscavam esclarecer passagens, harmonizar contradições e revelar a verdade contida no texto; uma abordagem rigidamente acadêmica e textualista, cujo objetivo não era adaptar o direito.

Uma reação a essa rigidez surgiu na França, notadamente na Escola de Orléans. Conhecidos como “transalpinos”, esses juristas introduziram um método mais dialético e filosófico, influenciado pela escolástica. Eles criticavam o literalismo excessivo dos Glosadores e começaram a aplicar o direito romano de forma mais flexível, buscando extraír princípios gerais que pudessem ser usados para resolver os problemas práticos de seu tempo.

Outra mudança de perspectiva, não exatamente uma reação, mas talvez uma consequência, veio por parte da Escola dos Comentadores, ou, os Pós-Glosadores. Representando uma mudança de paradigma, a Escola dos Comentadores, cujo maior expoente foi Bártnolo de Sassoferato¹⁸, adotou o *mos italicus* (o “modo italiano”). Para eles, o direito romano não era um fim em si mesmo, mas um arsenal de argumentos para resolver os problemas jurídicos contemporâneos, o direito estatutário das cidades italianas e as práticas comerciais, como explica Berman.

O método deles era mais sintético e criativo, em vez de se aterem à letra da lei (*littera*), buscavam a razão da lei (*ratio legis*)¹⁹. O jurista, nesse modelo, não era um mero exegeta, mas um construtor de um direito novo e prático, um *ius commune* (direito comum) aplicável à realidade, cuja autoridade derivava de sua capacidade de adaptar a sabedoria antiga às necessidades presentes.

Essa trajetória histórica, fundamentada no método escolástico — a análise de textos autoritativos para resolver contradições através do argumento de autoridade de um mestre — é a raiz direta da sensibilidade jurídica inquisitorial que se observa no Brasil. A reverência ao texto romano transmutou-se na reverência ao Código, e a verdade jurídica continua a ser

¹⁸ Bártnolo de Sassoferato (Sassoferato, 1314 - 1357) foi um jurisconsulto medieval e é considerado o maior expoente dentre os comentadores, sendo um dos juristas mais importantes da Europa Continental durante o Século XIV.

¹⁹ *Ratio legis* é uma expressão latina que significa “a razão da lei” ou “o espírito da lei”. No campo do Direito, refere-se ao propósito fundamental, à finalidade e aos valores que o legislador buscou proteger ou promover ao criar uma determinada norma jurídica. A análise da *ratio legis* é um método de interpretação teleológica (finalística), que busca ir além da simples literalidade do texto legal (a *mens legislatoris*, ou a intenção do legislador) para compreender a função social e o objetivo da lei dentro do ordenamento jurídico.

concebida como algo a ser revelado no texto por um especialista, e não construído a partir da análise dos fatos.

Essa evolução histórica da exegese literal dos Glosadores à aplicação prática dos Comentadores, passando pela crítica dialética dos transalpinos, consolidou um modelo de saber jurídico que é a matriz da sensibilidade jurídica inquisitorial descrita por Kant de Lima. Isto é, ao descrever que a sensibilidade jurídica no brasil passa por um modelo inquisitorial, Kant de Lima explica que certas características de um modelo de justiça brasileiro encontram refúgio em suas raízes históricas. De tal forma ele caracteriza três grandes heranças.

A primeira delas seria a centralidade do texto e a noção de que a verdade jurídica emana de um corpo de doutrina escrito e autoritativo. A outra característica apontada é o consolidado monopólio dos especialistas, tal como antes ainda hoje apenas o jurista treinado na universidade tem a legitimidade para interpretar esse texto. O terceiro legado é para Kant de Lima, talvez a mais emblemática no contexto da sensibilidade jurídica brasileira, é o método escolástico, onde a “verdade” é produzida através da disputa entre interpretações (a *disputatio*), que é resolvida não pelo consenso, mas pelo argumento de autoridade do mestre (ou, modernamente, do juiz).

O método escolástico... pressupõe a absoluta autoridade de certos livros, dos que se considera que contêm um corpo de doutrina completo e integrado. Mas, paradoxalmente, também se supõe que podem ter lacunas e contradições, e se propõe, como principal tarefa, resumir o texto, colmar as lagunas e resolver as contradições²⁰ (Berman, 1996, p.141-142).

É essa tradição, focada na autoridade do intérprete e na resolução hierárquica do dissenso, que o Brasil herda e que Kant de Lima identifica como o fundamento da “lógica do contraditório” que permeia todo o nosso sistema de justiça.

5.3 Das Consequências Das Tradições Ocidentais

As dicotomias teóricas, embora úteis, frequentemente ignoram as profundas raízes históricas que moldam as diferentes tradições jurídicas. O trabalho do historiador do direito

²⁰ “[...] el método escolástico... que empezó a desarrollarse a comienzos del siglo XI tanto en derecho como en teología, presupone la absoluta autoridad de ciertos libros, de los que se considera que contienen un cuerpo de doctrina completo e integrado. Pero, paradójicamente, también se supone que pueden tener lagunas y contradicciones, y se propone, como principal tarea, resumir el texto, colmar las lagunas y resolver las contradicciones”. (BERMAN, Harold J. La Formación de la Tradición Jurídica de Occidente. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p. 141-142.)

Harold J. Berman é fundamental para contextualizar a emergência da tradição da civil law (romano-germânica), que informa a sensibilidade jurídica brasileira. Segundo Berman, a “Revolução Papal”²¹ dos séculos XI e XII foi o berço da ciência jurídica ocidental, consolidada sobre alguns pilares.

Para ele, com a redescoberta do Direito Romano a compilação de Justiniano não fora tratada como um direito histórico de um império extinto, mas como a razão encarnada em texto (*ratio scripta*). A tarefa do jurista era interpretar o *Corpus Iuris*, através de glosas e comentários, para harmonizar suas aparentes contradições e extrair dele princípios gerais. A verdade não era descoberta no mundo, mas revelada no texto.

Isto pois, essa nova ciência jurídica deu origem a uma classe profissional de juristas, especialista universitários do direito como ciência em busca de uma fonte, cuja legitimidade e poder derivavam de seu domínio desse conhecimento técnico e textual. O saber jurídico tornou-se um campo esotérico, acessível apenas aos iniciados formados nas universidades. Não à toa, Kant de Lima explica como isso reverberou a um monopólio dos especialistas percebido hoje, mais de 9 séculos depois, no Brasil, em um outro continente.

A gênese histórica da tradição da civil law é a raiz direta da sensibilidade jurídica que se observa no Brasil contemporâneo. O método escolástico, focado na resolução de contradições textuais pela autoridade de um mestre, sobrevive na “lógica do contraditório” descrita por Roberto Kant de Lima, na qual um juiz (a autoridade moderna) decide entre versões antagônicas, em vez de mediar a construção de um consenso sobre os fatos. A reverência ao texto romano transmutou-se na reverência ao Código Civil e à Constituição.

A resistência à empiria, notada por Kant de Lima como uma característica marcante do campo jurídico brasileiro, é uma consequência lógica de um sistema fundado na interpretação textual, e não na investigação factual. A sensibilidade jurídica brasileira, portanto, não é meramente uma idiossincrasia local; é a herdeira direta de uma tradição intelectual escolástica e inquisitorial que remonta à Europa medieval; “A semiologia fez com que os cursos jurídicos fossem flagrados na reprodução de um padrão de conceitos e significados, o senso comum teórico dos juristas.” (Borges, 2002, p. 34).

A sensibilidade jurídica observada no Brasil contemporâneo não pode ser compreendida sem uma análise de sua genealogia, que remonta ao nascimento da ciência jurídica ocidental.

²¹ A Revolução Papal foi um conjunto de medidas tomadas pela Igreja Católica a partir do século XI para fortalecer o poder do papado e moralizar o clero, livrando a instituição da interferência de reis e nobres. Iniciada na prática com o Papa Gregório VI, este movimento acabou por estabelecer a supremacia papal na nomeação de bispos e padres, e impactou profundamente a sociedade europeia.

A análise de Kant de Lima ganha profundidade ao ser conectada com a formação histórica da tradição jurídica da civil law, pois a gênese dessa tradição está notadamente em Bolonha; foi ali que o direito passou a ser tratado como uma “ciência”, baseada na interpretação de textos autoritativos por uma elite de especialistas.

Esta tradição reverbera tanto que, descrevendo a atual sensibilidade jurídica brasileira, o artigo “O Direito em Perspectiva Empírica: Práticas, Saberes e Moralidades” explica que, em vez de distanciar da metodologia idólatra ao texto, o sistema brasileiro mergulhou profundamente na autoridade do textual interpretada por especialistas, praticamente desconectados da vivência social; inclusive, a seguinte passagem expressa a extrema ligação de nosso sistema com seu berço:

Isso se traduz, sob a perspectiva discursiva, em um nível extremo de opacidade nas decisões judiciais no Brasil, o que pode levar a um baixo grau de aderência às normas, uma vez que o significado da lei que pode ser apreendida por meio de decisão judicial não é nem claro e nem uniforme, enfraquecendo a promessa do Estado Democrático de Direito (Duarte; Iorio Filho, 2020). Atrelada a essas questões, também há a autorreferencialidade dos intérpretes do campo do Direito, sejam juristas, sejam operadores do direito. Os elementos que estão no auge deste autorreferenciamento são o “livre convencimento motivado”, a “imparcialidade” e o “princípio da independência”, que reificam na lei, implicitamente, os controles do arbítrio judicial de maneira atenuada, fazendo confundir, assim, discricionariedade com arbitrariedade (Amorim; Baptista; Silva; Lima; Kant de Lima, 2021, p. 19).”

As divergências entre as primeiras escolas jurídicas italianas são cruciais para entender a consolidação do método que Kant de Lima identifica como a base da lógica do contraditório.

Em seu influente ensaio “O Saber Local: Fatos e Leis em uma Perspectiva Comparativa”, Geertz argumenta que o direito, assim como a arte ou a religião, é uma das formas pelas quais uma sociedade imagina a realidade (Geertz, 1997). É uma “história que eles contam a si mesmos sobre si mesmos”, um sistema de significados que “organiza a experiência e a torna passível de julgamento”. O cerne dessa perspectiva é que cada cultura desenvolve uma maneira particular de relacionar o que “é” (os fatos) com o que “deve ser” (as leis).

A sensibilidade jurídica, nesse quadro, é precisamente essa forma culturalmente específica de polarizar fatos e leis. Não se trata de uma simples questão de quais regras existem, mas de como os eventos são transformados em casos, como as narrativas são construídas e quais símbolos e procedimentos são mobilizados para produzir uma decisão considerada justa.

6 DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CONCEITO

6.1 A Ferramenta de Análise do Prof. Kant de Lima

Posicionar a sensibilidade jurídica como ferramenta central permite superar as limitações das abordagens anteriores. Ao contrário do evolucionismo, ela não impõe uma hierarquia universal, mas permite a comparação de sistemas distintos. Diferentemente do relativismo radical, que pode levar à incomensurabilidade, ela foca no processo de construção de significado e justiça, permitindo identificar equivalências funcionais e diferenças estruturais.

E, ao contrário da dicotomia estanque entre formalismo e realismo, a análise da sensibilidade jurídica integra o “direito nos livros” (os valores, os dogmas, os ideais culturais) e o “direito em ação” (as práticas dos operadores, os rituais judiciais) em um único e coerente quadro analítico, mostrando como um informa o outro, conceitos explicados por Kant de Lima em “Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada”.

É no trabalho de Roberto Kant de Lima que o conceito abstrato de Geertz ganha uma aplicação robusta e sistemática no contexto brasileiro. Kant de Lima operacionaliza a sensibilidade jurídica ao identificar e contrastar dois modos ideais de produção da verdade nos sistemas judiciais ocidentais: a Lógica Adversária e a Lógica do Contraditório.

Como já dito, a lógica dominante na tradição da civil law é a do Contraditório; e, particularmente, no Brasil, essa lógica promove um dissenso infinito entre as partes (LIMA, p. 29, 2010). As versões apresentadas são mutuamente excludentes, e não há um mecanismo processual para a construção de uma verdade factual consensual. O conflito só é interrompido pela intervenção de uma autoridade externa (o juiz), que escolhe a versão “vencedora” com base em seu “livre convencimento motivado”.

De certa forma, a reprodução do conhecimento universitário nessas áreas (Faculdades de Direito e Academias de Polícia Militar e Civil) reproduz as formas institucionais de produção e reprodução do saber jurídico e militar, seja na caserna, seja no tribunal. Essa forma dogmática e instrucional, entretanto, apoia-se fortemente na lógica do contraditório, que se explicita pela promoção de um dissenso infinito, o qual só se interrompe através de uma autoridade externa às partes, que lhe dá fime declara uma tese vencedora e a outra, vencida (Lima, 2010).

Doutra via, a “Lógica Adversária”, lógica processual característica da tradição da common law, visa à construção de um consenso sobre os fatos. As partes, em posições formalmente iguais, apresentam suas evidências, que são testadas publicamente. A verdade final (o veredito) emerge de um processo de argumentação e deliberação, seja entre as partes (em acordos) ou entre os jurados onde o juiz é “mero declarador da decisão”, com as escusas pela síntese processual.

Essas lógicas processuais são, para Kant de Lima, as manifestações práticas de diferentes sensibilidades jurídicas, que por sua vez correspondem a modelos distintos de sociedade.

A análise comparativa do Tribunal do Júri é talvez a aplicação mais poderosa e esclarecedora do arcabouço teórico de Kant de Lima. Ele demonstra como uma instituição, o júri, concebida dentro de uma sensibilidade jurídica adversa (common law), é completamente reconfigurada ao ser transplantada para o solo da sensibilidade inquisitorial brasileira.

6.2 As Duas Faces do Júri - A Sensibilidade Adversária e Consensual (Brasil e EUA)

A comparação entre o trial by jury estadunidense e o Tribunal do Júri brasileiro oferece uma ilustração exemplar de como duas instituições com o mesmo nome podem encarnar sensibilidades jurídicas radicalmente opostas. O júri brasileiro não é simplesmente uma variação do modelo anglo-saxão; é uma instituição fundamentalmente reconfigurada por uma lógica cultural distinta.

Nos Estados Unidos, o júri é um pilar da cultura cívica e jurídica. É concebido como um direito fundamental do cidadão contra o poder do Estado e, simultaneamente, como um dever de participação na administração da justiça. Sua operação reflete a sensibilidade adversária em cada etapa: as partes (acusação e defesa) selecionam os jurados dentre seus pares, apresentam suas evidências oralmente e submetem suas testemunhas ao exame e contraexame (Lima, 2010).

O momento culminante e definidor dessa sensibilidade, contudo, é a deliberação secreta. Os doze jurados são isolados e instruídos a debater o caso até alcançarem um veredito, que, na maioria das jurisdições criminais, deve ser unânime. Esse processo força a construção de uma verdade coletiva e consensual. O júri não apenas responde a perguntas; ele argumenta, negocia interpretações e, ao final, “diz a verdade” (*veres dictum*) em nome da comunidade.

Essa instituição personifica um conflito entre partes formalmente iguais (o Estado e o réu) que é resolvido por um painel de outros cidadãos, também formalmente iguais, através de um processo que busca o consenso.

No Brasil, o Tribunal do Júri, embora formalmente apresentado como uma garantia democrática, opera sob uma lógica cultural completamente diferente, moldada pela sensibilidade inquisitorial da tradição romano-germânica. A análise de Kant de Lima revela características que expõem essa profunda reconfiguração:

- a) Competência Restrita: Sua atuação é limitada a um rol específico de crimes — os crimes dolosos (intencionais) contra a vida. Essa limitação já revela uma classificação cultural sobre quais tipos de conflito são “adequados” para o julgamento popular, distinguindo-os, por exemplo, de crimes contra o patrimônio.
- b) Controle Judicial: A lista de cidadãos aptos a servir como jurados é preparada e controlada pelo juiz-presidente do tribunal, uma figura de autoridade estatal.
- c) Procedimento Inquisitorial: O julgamento não culmina em uma deliberação livre, mas na resposta dos jurados a uma série de perguntas de “sim” ou “não” (quesitos), formuladas pelo juiz. Esse procedimento transforma o jurado de um debatedor em um mero respondente, guiado pela autoridade judicial.
- d) A Proibição da Deliberação: Esta é a característica mais reveladora da sensibilidade jurídica local. Os jurados brasileiros são, por lei, proibidos de se comunicar entre si durante a votação. Qualquer tentativa de deliberação pode anular o julgamento. Essa regra atomiza o conselho de sentença, impedindo a formação de uma verdade coletiva e consensual. Cada jurado vota individualmente, e o resultado é uma mera soma de votos singulares, não um veredito construído coletivamente.

O júri brasileiro representa um caso clássico de um “transplante jurídico” que foi funcionalmente subvertido pela sensibilidade jurídica receptora (Lima, 2010). A forma da instituição — um julgamento por um conjunto de cidadãos leigos que representam a sociedade — foi importada do mundo da common law no século XIX.

No entanto, sua função central no sistema de origem era a construção deliberativa e consensual da interpretação sobre a, considerada, verdade por um corpo autônomo de pares; o

que era fundamentalmente incompatível com a sensibilidade jurídica brasileira, que é inquisitorial, hierárquica e centraliza a determinação da verdade na figura da autoridade estatal (o juiz).

Consequentemente, a função central e definidora do júri anglo-saxão foi cirurgicamente removida através da proibição da deliberação. Isso transformou o júri de um corpo soberano de apuração de fatos em um mecanismo auxiliar e dentro de um processo que continua a ser, em sua essência, controlado pelo juiz.

Essa lógica se aprofunda quando o professor Kant de Lima analisa a distinção processual entre homicídio e latrocínio (roubo com resultado em morte). Ambos resultam na morte intencional de uma pessoa. No entanto, o latrocínio, classificado como um crime contra o patrimônio, é julgado por um juiz profissional singular, enquanto o homicídio, um crime “contra a pessoa”, vai a júri. Este roteamento processual não é tecnicamente neutro.

Ele revela uma hierarquia de valores onde os crimes que ameaçam a ordem socioeconômica (latrocínio) são confiados ao aparelho de Estado mais técnico e controlado (o juiz), enquanto os crimes vistos como desordens interpessoais (muitos homicídios passionais ou por disputas de honra) são delegados ao júri “popular”, embora proceduralmente contido. É a manifestação de uma sensibilidade jurídica em que um mecanismo, sob o véu da formalidade legal, produz e naturaliza a aplicação desigual da justiça, refletindo e reforçando uma ordem social hierárquica.

Em síntese, o trabalho explica o como o mesmo instituto toma duas formas completamente distintas a depender da sensibilidade jurídica local. Veja, por um lado o Trial by Jury (EUA) - Sensibilidade Adversária – segue uma lógica processual de busca do consenso entre as partes e jurados, que têm papel árbitros e “juízes do fato” (trier of fact), sendo corpo coletivo de deliberação essencial e secreta que representa a sociedade civil. Um processo de construção de um veredito consensual onde a produção da verdade é construída e declarada coletivamente pelos jurados (verdict).

Por sua vez, o Tribunal do Júri brasileiro, em sua “Sensibilidade Inquisitorial”, detém de uma Lógica de produção da verdade pelo contraditório, em que a resolução do dissenso se dá pela autoridade (o juiz) com base nas respostas aos quesitos respondidos pelos jurados de forma individual e atomizada, uma vez que proibida a comunicação entre os pares representantes da sociedade, sendo, inclusive, causa de anulação do julgamento (Kant, 2010).

De tal modo a lógica Processual Contraditória revela que a real deliberação se dá pela autoridade estatal, por fim. A fonte de legitimidade se encontra na autoridade do juiz e na

conformidade com o procedimento legal estrito, o texto; o júri é meramente uma fase processual controlada pelo Estado na figura do juiz. Assim, a divergência se faz clara quando compreendemos que a concepção do Trial by Jury (E.U.A.) sobre a relação Estado-Sociedade se dá em outro sentido, apesar de falarmos do mesmo instituto; diferentemente de nós, o júri é um direito do cidadão e uma ferramenta de freio ao poder estatal, pois a legitimidade do processo emana do consenso da comunidade.

7 CONCLUSÃO

A justificativa do tema se encontra nas supracitadas dicotomias entre os modelos de análise da antropologia jurídica; de modo que a pertinência da sensibilidade jurídica se dá ao passo que tenta entender não tão e somente as diferenças entre as formas de direito, mas também compreenderem suas congruências, sobretudo quando convergem aos mesmos institutos jurídicos.

A partir disso podemos buscar uma melhor conclusão do direito tanto como emanação de discursos locais, tanto quanto cultura própria e eminentemente interconectada.

A obra de Roberto Kant de Lima oferece mais do que uma análise do sistema jurídico brasileiro; ela fornece uma genealogia de nossa cultura cívica e de nossas formas de administrar conflitos. Ao traçarmos as continuidades entre o método escolástico das universidades medievais e as práticas cotidianas de um tribunal no Brasil contemporâneo, ele revela a persistência de uma sensibilidade jurídica inquisitorial e hierárquica que eventualmente até desafia os ideais de igualdade e participação democrática.

Sua abordagem, firmemente ancorada na pesquisa etnográfica e no método comparativo, expõe a insuficiência de reformas legais que ignoram essas profundas bases culturais. O caso do júri é exemplar: a importação de uma forma institucional sem sua lógica subjacente resulta em uma casca escondendo um tronco oco, uma instituição que simula a participação popular enquanto reforça a centralidade da autoridade estatal.

O legado de Kant de Lima, portanto, é um convite permanente à reflexão crítica. Ele nos ensina que para compreender o direito brasileiro é preciso ir além dos códigos e das doutrinas, mergulhando em suas práticas e desvendando a história que as informa. Em um mundo onde as discussões sobre reforma da justiça, segurança pública e direitos humanos são cada vez mais urgentes, sua obra permanece como uma ferramenta indispensável, uma lente

poderosa que nos permite ver, com clareza incômoda, os dilemas e paradoxos que continuam a definir o Brasil.

A análise da sensibilidade jurídica, formada por uma profunda perspectiva histórica e comparada, revela que os sistemas de justiça são muito mais do que conjuntos de regras; são manifestações de lógicas culturais profundas. A trajetória da ciência jurídica ocidental, desde as disputas metodológicas nas universidades medievais italianas até suas manifestações contemporâneas, demonstra a resiliência de uma tradição escolástica e inquisitorial no direito brasileiro.

O trabalho de Roberto Kant de Lima, ao aplicar e refinar o conceito de Geertz, oferece um arcabouço poderoso para desnaturalizar práticas jurídicas e expor o abismo que frequentemente separa o discurso formal da igualdade e da participação da realidade de um sistema hierárquico que associa saber e poder. A compreensão dessa sensibilidade jurídica local não é apenas um exercício acadêmico; é uma condição indispensável para qualquer reflexão crítica sobre os desafios da justiça, da cidadania e da reforma legal em um mundo juridicamente interconectado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. v. 1.

APRESENTAÇÃO: o Direito em Perspectiva Empírica: Práticas, Saberes e Moralidades. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, n. 51, p. 1-3, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a49717>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BERMAN, Harold Joseph. **Law and revolution: the formation of the western legal tradition**. Cambridge: Havard University Press, 1983.

BORGES, Alexandre Walmott. A proposta pedagógica de Luis Alberto Warat para o ensino do direito: as densidades como elementos para a leitura. **Revista Jurídica UNIJUS**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 32-40, ago. 2002.

DUARTE, Fernanda; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Sensibilidade jurídica e direitos humanos: entre conflitos locais e normas gerais. In: _____. **Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas II**. [S. l.: s. n.], [20--?]. p. 51-72.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2006.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 1997.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 35, n. 2, p. 289-325, 2010.

LIMA, Roberto Kant de; VARELLA, Alex. Saber jurídico e direito à diferença no Brasil: questões de teoria e método em uma perspectiva comparada. **Revista de Ciências Sociais** (UGF), Rio de Janeiro, v. 7, p. 38-65, 2001.

ANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, p. 11-27, set. 1997. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10806>. Acesso em: 24 ago. 2025.

WATSON, Alan. **Legal transplants**: an approach to comparative law. 2. ed. Athens and London: The University of Georgia Press, 1993.